

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Pregão Eletrônico nº: 076/2023

NET SERVICE TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ/MF sob o nº 00.427.205/0001-58, com sede na Alameda do Ingá, n.º 840, Sala 1008 A, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através de seu administrador, Sr. José Moreira de Araújo Neto, inscrito ao CPF/MF sob o nº 635.291.906-59, e com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA em face da decisão do i. Pregoeiro, que, brilhantemente, declarou a sua inabilitação no pregão eletrônico nº 79/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, verifica-se o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões recursais, sendo certo que, tendo a Recorrente interposto seu recurso em 06 de outubro de 2023, não restam dúvidas que o termo final do prazo para contrarrazões é o dia 11 de outubro de 2023.

Portanto, mostra-se inquestionável a tempestividade do presente recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em breve síntese, trata-se de processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo "menor preço global por grupo e por item", autuado sob o nº 076/2023 e com disputa aberta, cuja a finalidade é a contratação de empresa especializada em execução de serviço, com planejamento e execução do "moving" do Data Center principal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Nesse sentido, cumpridas as exigências cadastrais e os prazos estipulados pelo edital, em 25 de setembro de 2023, foi aberta a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Ocorre que, em que pese a brilhante decisão do i. Pregoeiro que determinou a inabilitação da Recorrente, ela apresentou recurso alegando, de forma absurda que (i) a Recorrida não atende ao item "d" referente ao "Motor Gerador diesel", previsto na cláusula 9.1. 2. do edital, alegando de forma equivocada ausência de grau de proteção IP23 no alternador; (ii) solicitando ainda reconsideração ao item 9.11.5 do edital, posto que interpreta sua desclassificação como injusta e entende de forma errônea que atendeu aos requisitos do edital; e ainda, (iii) afirmando de forma incorreta que a proposta apresentada por TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA é mais vantajosa para a administração pública, requerendo que a decisão seja reformada para que declare a Recorrente como habilitada e vencedora do certame.

Entretanto, conforme será posteriormente comprovado, o entendimento do i. Pregoeiro garante e assegura diversos dispositivos de nossa legislação, bem como dos princípios administrativos da legalidade, da eficiência e da economicidade, na medida de que:

- (i) a Recorrente descumpriu diversos preceitos estipulados ao Edital, sendo certo não possuir qualificação técnica para participar do processo licitatório, visto que acertou ao desclassificar a empresa por não cumprir requisitos essenciais das especificações Técnicas; e,
- (ii) a Recorrente, por sua vez, apresentou uma fundamentação totalmente genérica, alegando equivocadamente que a Net Service não atende no item "motor gerador diesel, pois o alternador não possui grau de proteção IP23

Assim sendo as razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

III – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Compulsando as movimentações do presente processo licitatório, constata-se que a Recorrente foi considerada inabilitada a participar do certame ao, claramente, não cumprir o disposto pelo item 9.11.5 das Qualificações Técnicas.

Isto, pois, a decisão do Pregoeiro foi brilhante, sendo mister que a inabilitação da Recorrente deve ser mantida, haja vista que a empresa desrespeitou as diretrizes do edital, e não cumpriu os requisitos relacionados a conjectura das especificações técnicas, estando assim, automaticamente, desqualificada tecnicamente para arrematar o leilão.

Nesse sentido, com o intuito de demonstrar o erro técnico crasso da Recorrente, basta analisarmos o disposto na cláusula 9.11.5. Vejamos:

9.11.5 Devido às características multidisciplinares (Instalações Cívicas, Instalações Elétricas, Telecomunicações e Sistema de Ar-Condicionado) e em conformidade com a resolução 1.048 do CONFEA, a qual define as atribuições das áreas de Engenharia, a licitante deverá apresentar comprovação que possui em seu quadro permanente ou quadro potencial de profissionais pelo menos um engenheiro eletricitista e/ou um engenheiro de telecomunicações, um engenheiro civil e um engenheiro mecânico ou engenheiro industrial mecânico. Estes profissionais devem figurar como responsáveis técnicos da licitante, devendo estes engenheiros estarem registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) como responsáveis técnicos da licitante, na data de abertura do Certame;

Em total discordância da referida cláusula, a Recorrente afirma que possui 01 (um) profissional engenheiro eletricitista credenciado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). No entanto, o edital expõe de forma explícita que faz-se necessário ao menos um engenheiro eletricitista e/ou um engenheiro de telecomunicações, um engenheiro civil e um engenheiro mecânico ou engenheiro industrial mecânico, ou seja, é imprescindível que a empresa tenha ao menos 03 (três) profissionais!!

Desse modo, nota-se que a Recorrida, TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, não cumpriu a condição expressa no item 9.11.5 do edital, posto que apresentou apenas 01 (um) profissional qualificado, carecendo de outros 02 (dois) profissionais da área para se enquadrar na exigência.

Diante do exposto, a decisão do Pregoeiro foi precisa ao considerar a Requerente inapta por não cumprir o solicitado no edital. Assim, a inabilitação da Recorrente deve ser mantida.

Outrossim, nota-se que, além da desqualificação técnica acima exposta, a Recorrente também não cumpriu as diretrizes relativas à apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), critério do item 9.12.3, relativo ao Atestado de Capacidade Técnica, fundamental para a continuação da participação das licitantes ao processo, como explicitado no edital. Vejamos:

9.12.3 A título de qualificação técnico-profissional, o licitante deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) com os nomes dos profissionais que irão participar diretamente da execução do futuro contrato com a Administração Pública, sob pena de desclassificação.

Verifica-se que a Recorrente, além de não estar em conformidade com o item 9.11.5, também não observou o item 9.12.3, uma vez que considera o simples registro no CREA como suficiente para fins de certificação, alegando ainda, que maiores comprovações quanto a capacidade técnica dos funcionários é fator desnecessário para o exercício das atividades propostas.

Conclui-se, que a Requerida desrespeitou integralmente os parâmetros impostos pela Administração Pública, considerando as exigências quanto a comprovação de capacidade técnica como insignificantes e desnecessárias.

Pelo exposto, os fundamentos apresentados são aptos a demonstrar a brilhantíssima manutenção de decisão do Pregoeiro à manutenção da inabilitação da Recorrente, conforme o ordenamento jurídico pátrio e aos requisitos estabelecidos no Edital, os quais estão presentes justamente para garantir a eficiente prestação de serviço em prol da supremacia do interesse público.

IV – DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES POR PARTE DA RECORRIDA

Outrossim, a Recorrente afirma que a NET SERVICE não atendeu ao item (d): “Motor Gerador diesel”, previsto na cláusula 9.1. 2. do edital, fundamentando seu entendimento sob a alegação de que o alternador não possui grau de proteção IP23. No entanto, a Recorrida seguiu fielmente o exigido no edital. Vejamos:

d) - Motor Gerador diesel: Deverá ser instalado na área externa próximo da edificação um sistema de geração de energia integrado, Grupo Motor Gerador diesel, com suporte e manutenções, incluído seu abastecimento com diesel, cabinado/carenado para uso externo, mínimo 75kVA em regime standby (ESP), 60 Hz trifásico Fase-Neutro/Fase-Fase (127/220), bateria, carregador de bateria, disjuntor, sistema de transferência automática, chave ATS 250A, conformidade de emissões US EPA Tier 3, alternador com grau de proteção IP23, tanque de combustível incorporado ao conjunto, sistema de controle, monitoramento e medição microprocessado do grupo gerador, monitora o status de todas as funções críticas do motor e do alternador, monitoramento da bateria, sistema de controle para operação em ambientes severos totalmente protegido das condições climáticas. Deverá ser feita a interligação elétrica entre GMG e carga (QGBT 01 e 02).

Dessa forma, em conformidade com requerido no edital, a Recorrida possui alternador com grau de proteção IP23, conforme catálogos que estão disponíveis e anexados no COMPRASNET. Desse modo, os documentos relativos ao Grau de Proteção IP23 do alternador, estão disponíveis no campo 9.1 – CATALOGOS/ 9.1.2_D DO TR – GMG - Anexo 2 - Folha de especificações, de forma que, o argumento trazido pela Recorrente não merece prosperar.

Assim, constata-se que a Recorrente criou uma inverdade, na tentativa de desclassificar a vencedora e se consagrar como habilitada e vencedora deste certame.

V – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No mais, a empresa TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA alega que a proposta apresentada pela Net Service não é a mais vantajosa para a administração pública, o que seria um desrespeito ao artigo 3 da Lei 8.666/93.

Entretanto, observa-se que a proposta apresentada pela empresa Net Service é a mais vantajosa, visto que tem a maior vantagem econômica explicitamente descrita em lei.

É certo que o processo de licitação tem por intenção a obtenção de proposta mais vantajosa. Dessa forma a Net Service faz jus ao título de vencedora do certame, por ter atendido a todas as disposições do edital e apresentar proposta mais vantajosa.

Além disso, a proposta apresentada pela Recorrente possui valor acima do preço estimado, contrariando o item 6.7 do edital. Vejamos:

6.7 Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

Percebe-se que a clara disposição no sentido que, os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos. Assim, conclui-se que a Recorrente não observou as instruções básicas do processo licitatório, apresentando proposta com valor acima do preço estimado em edital, de forma que a ganhadora não deve ser prejudicada pela falta de zelo da Recorrente.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria manter a decisão originalmente prolatada, devendo ser mantida a inabilitação da Recorrente e a consequente manutenção da declaração da Recorrida como vencedora do certame.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de outubro de 2023.

NET SERVICE TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ/MF: 00.427.205/0001-58

Analista De Licitação Sênior
Sheldon Renato

Igor Montalvão Souza Lima
OAB/MG 215.756

Diogo Montalvão Souza Lima
OAB/MG 140.312

Ana Cecília Gonçalves Felício
OAB/MG 202.022

Giovanna Duarte Carvalho
Acadêmica de Direito

Fechar